



# Câmara Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 031/2017

"Demarcar vagas para deficientes físicos e visuais"

Senhor Presidente,  
Senhora e Senhores Vereadores,

**APROVADO**

*ÚNICA* Discussão e Votação

10 / 10 / 17

Carlos Muniz dos Santos  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA
PROTOCOLO
N.º 142
09 / 10 / 17
SILAS FACHINI
Diretor Administrativo

Ronaldo de Oliveira Santos - Jony, vereador desta Distinta Casa Legislativa, com sustentáculo no Artigo 117, "Caput", da Resolução nº 064/1991, bem como pelas demais disposições de direito atinentes à espécie, vem apresentar esta **INDICAÇÃO** à Mesa Diretora para oitiva e aprovação pelo Douto e Soberano Plenário, como se espera, após, *seja oficiado o Chefe do Poder Executivo para que o mesmo providencie o que passa aduzir:*

Providencie, no município, as determinações produzidas pelas Leis Federais nº 10.048 e nº 10.098, ambas do ano de 2000, regulamentadas pelo Decreto Federal no 5.296/2004, "*Que coordenam sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência física ou visual nos estacionamentos de veículos, definindo inclusive o porte de identificação*".

Requer, nos termos do art. 68, XIX, da LOMM, que a presente seja respondida por Sua Excelência, a fim de que conheçamos a razão do atendimento ou não da proposição.

### **Justificativa:**

O indicado na presente faz parte da história das proposituras emanada por este Poder Legislativo ao Poder Executivo sem causar os devidos efeitos. Não passam Sessões Legislativas, Legislaturas e Administrações Públicas Municipais sem que os incansáveis edis a propõe, reiteradas vezes, em favor daqueles que têm os direitos garantidos por lei; mesmo assim, sempre tendo como resposta do órgão responsável, o Poder Executivo Municipal, em executá-las, o silêncio, a inércia.

### **Pois bem:**

As Leis em assunto são federais e apresentam diretrizes para os procedimentos nos municípios, pois cada município é responsável pela implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais na sua localidade.

Direito este conferido ao portador de deficiência, seja ele condutor ou passageiro, que se enquadre em uma das quatro condições abaixo:





# *Câmara Municipal de Mirassolândia*

Estado de São Paulo

**1** - Pessoas com deficiência física ambulatória no (s) membro (s) inferior (es). Ou seja, pessoas que, devido a sua deficiência física nas pernas e/ou pés, têm dificuldades para caminhar;

**2** - Pessoas com deficiência física ambulatória autônoma, decorrente de incapacidade mental. Ou seja, pessoas que, por conta de sua incapacidade mental apresentam dificuldades para andar por si só. Caso o portador não possa assinar, há a necessidade de apresentação de documento de representação legal como: Interdição, Curatela ou Procuração.

**3** - Pessoas com mobilidade reduzida temporária, com alto grau de comprometimento ambulatório, inclusive as com deficiência de deambulação / caminhar temporária mediante solicitação médica. Pessoas que, por alguma razão como, por exemplo, uma cirurgia ficou temporariamente com dificuldades graves para se locomover.

**4** - Pessoa com deficiência visual, cf. dispõe as Leis Federais e a Regulamentação.

***Vale lembrar:***

Salvo atualizações. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, o uso de vaga especial, sem credencial, é infração sujeita à multa de R\$ 53,20, três pontos na Carteira Nacional de Habilitação e remoção do veículo. Portanto a sinalização se faz necessária.

***Por fim:***

Medida que visa atender as reivindicações dos munícipes e suas famílias afetadas pelo não cumprimentos dos diplomas em tela, evitar o envolvimento do Ministério Público no caso, deve ser efetivada com urgência; portanto, pede-se aos nobres edis da Casa a aprovação da presente e, ao Poder Executivo o empenho em atender na íntegra a solicitação promanada deste Poder Legislativo.

Plenário "Prefeito Walter Lima", 09 de outubro de 2017.

**Ronaldo de Oliveira Santos - Jony**  
Vereador

**Jairo Leandro Durigan**  
1.º Secretário